



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.004396/2003-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.563 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/12/1993 a 10/12/1998

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO RECOLHIDO ANTERIORMENTE OU CONCOMITANTEMENTE À APRESENTAÇÃO DE DCTF, COMO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCABIMENTO DA MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO DOS REsp de n°s 962.379/RS E 886.462/RS JULGADOS NA SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS, CONFORME ARTIGO 543-C DO CPC.

O instituto da denúncia espontânea, definido no artigo 138 do CTN, se configura quando os tributos devidos, sujeitos a lançamento por homologação, não estejam declarados ao Fisco, no caso, pela DCTF, quando do recolhimento, ou se a declaração tenha sido entregue de forma concomitante com o recolhimento do tributo. Nestes casos, não é devida a multa de mora, portanto o seu recolhimentos e caracteriza como pagamento indevido, ensejando a sua restituição

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntario.

assinado digitalmente

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Referem-se estes autos a Pedido de Restituição de valores relativos a multas de mora, por recolhimento de tributos após o dia do vencimento, por entender a recorrente que tal multa é indevida, pois o recolhimento foi feito de forma espontânea, conforme artigo 138 do Código Tributário Nacional.
3. Os autos foram alvo de diligência por força de Resolução exarada por este CARF.
4. Reproduzo o relatório da Resolução nº 3301-000.253, desta Turma, por bem descrever os fatos :

Trata-se de pedido de restituição formulado às efls.2/33, relativo a valores correspondentes às multas de mora decorrentes de tributos recolhidos fora do dia do vencimento. De acordo com o contribuinte tendo recolhido de forma espontânea os tributos não seria devida a multa de mora em face do que dispõe o art. 138 do CTN.

Apresenta à efl. 53 um resumo dos valores solicitados, num total de R\$ 178.208,14, que seriam correspondentes a valores recolhidos em atraso de IPI, PIS, Cofins, e IRRF, referentes a recolhimentos realizados entre dez/93 a abril/2003.

Consta das efls. 216/422 cópias dos DARF com o registro dos pagamentos das multas decorrentes de mora.

A Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, por meio do despacho decisório, efl.442, indeferiu o pleito no seguinte sentido:

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos contados do pagamento a maior ou indevido.

Multa de Mora — Previsão Legal Os tributos e contribuições administrados pela SRF, não pagos até a data de vencimento, sujeitam-se A Multa de Mora e Juros, calculados sobre o valor do tributo.

Denúncia Espontânea A responsabilidade a que alude o artigo 138 do CTN não é a relativa à multa por atraso no recolhimento do tributo,mas a pessoal, a que alude o artigo 137 do mesmo diploma legal.

Ou seja, referida decisão entendeu que parte do pedido havia extinto pelo transcurso do prazo de cinco anos para apresentar pedido de restituição. Quanto a parte não prescrita, negou o pedido entendendo não ser aplicável a denúncia espontânea de que trata o art. 138 às multas de caráter moratório. Ao analisar manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, a 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 1415.398, de 29/03/2007, com a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/12/1993 a 30/04/2003 RESTITUIÇÃO.DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição, pago indevidamente ou em valor maior que o devido, cessa após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

RESTITUIÇÃO.RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO . INEXISTÊNCIA.

A restituição de tributos e contribuições devidos à SRF fica condicionada à confirmação de liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo perante a Fazenda Nacional.

MULTA DE MORA.DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não tem aptidão para afastar a multa de mora decorrente de mera inadimplência, configurada no Solicitação Indeferida.

Apresentado o recurso voluntário, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento proferiu o Acórdão nº 330100.494, de 29/04/2010, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/12/1993 a 10/12/1998

INDÉBITO FISCAL.RESTITUIÇÃO

A decadência do direito de se pleitear restituição e/ ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 30/12/1993 a 29/04/2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.MULTA DE MORA. APLICABILIDADE.

A denúncia espontânea objeto do art. 138 do CTN refere-se a outras infrações que não o mero inadimplemento de tributo, pelo que descabe excluir a multa de mora no caso de recolhimento com atraso.

Recurso Voluntário Negado.

Dessa decisão o contribuinte apresentou tempestivamente recurso especial, o qual foi admitido nos termos do Despacho de admissibilidade de efls. 945/947.

Ao analisar referido recurso especial, 3ª Turma da CSRF proferiu o Acórdão nº

9303002.417, de 15/08/2013, efls. 952/955, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 30/12/1993 a 10/12/1998 NORMAS REGIMENTAIS.

OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543B DO CPC.

Consoante art. 62A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS (RELATORA A MINISTRA ELLEN GRACIE).

"Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art.543B,§ 3º do CPC aos recursos sobrestados".

Ao final do voto do referido acórdão, determinou-se o "retorno dos autos à Câmara recorrida para exame do mérito da postulação"

4. Esta Turma resolveu, então, converter o julgamento em diligência, conforme voto do Conselheiro Relator, como segue :

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

Como visto, o presente processo retornou a esta turma de julgamento para que fosse apreciada a possibilidade de restituição de valores pagos a título de multa de mora, considerando a argumentação do contribuinte de que os recolhimentos dos tributos teriam sido de maneira espontânea nos termos do art. 138 do CTN.

Ocorre que o STJ, nos REsp 962379/RS e 886462/RS, que foram julgados na sistemática dos recursos repetitivos, art. 543C do CPC, pacificou o entendimento sobre essa matéria, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. ENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

*1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. **Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.***

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido.

Recurso sujeito ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (destaquei).

Referida decisão deve ser seguida nos julgamentos do CARF nos termos do § 2º

do art. 62 do Regimento Interno do CARF.

De acordo com citada decisão, se os tributos pagos a destempo já estivessem declarados em DCTF, entregues anteriormente, não se configura denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN. Ao contrário se não estivessem declarados ou se a declaração foi apresentada de forma concomitante com o pagamento, estaria configurada a denúncia espontânea não sendo devida a multa de mora.

No presente processo o contribuinte somente demonstrou que efetuou pagamentos atrasados dos correspondentes tributos. Não tem qualquer informação a respeito das declarações dos débitos em DCTF ou outra declaração de mesmo efeito.

Portanto em nome do princípio da verdade material, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem, DRF/Ribeirão Preto, tome as seguintes providências:

a) confirme para cada multa de mora recolhida, objeto do pedido de restituição,

se os débitos dos tributos pagos em atraso estavam confessados anteriormente à data do pagamento;

b) apresentar, se for o caso, outras informações que possam ser relevantes para o deslinde do presente caso;

c) elabore relatório conclusivo com demonstrativo dos valores que o contribuinte venha a ter direito a restituição, nos casos em que os pagamentos foram realizados sem prévia declaração; e d) dar ciência ao contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe prazo de 30 dias para sua manifestação.

Após cumpridas essas etapas, devolver o processo ao CARF para que o julgamento seja concluído

5. A DRF/RIBEIRÃO PRETO, cumprindo a diligência, elaborou o Despacho de Diligência de fls. 2.118/2.123, fazendo este despacho ser acompanhado de planilha onde constam os recolhimentos efetuados e as DCTF apresentadas, de forma a confirmar se os débitos dos tributos pagos em atraso estavam confessados anteriormente à data do pagamento.

6. Assim conclui a Autoridade Fiscal, no DESPACHO DE DILIGÊNCIA às fls. 2.118 do processo digital:

Elaborado as tabelas acima, quanto ao item “b” da providência formulada no voto

da Resolução nº 3301-000.253 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, cumpre observar que não se localizou, nos sistemas da RFB, as DCTF relativas às competências de Dezembro/1990 e Novembro/1992.

*Posto isso, caso o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) julgue que caberia ao contribuinte fazer prova de que os débitos dos tributos pagos em atraso, relativos às competências de dezembro/1990 (R\$ 49,68) e novembro/1992 (R\$ 10,44), não estavam confessados anteriormente à data do pagamento, **os valores passíveis de restituição**, nos termos da Resolução nº 3301-000.253 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, totalizam **o montante de R\$ 76.435,56, atualizado até 11/12/2003**, sendo R\$ 72.075,22, relativo à pessoa jurídica COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA, e R\$ 4.360,34, relativo à pessoa jurídica TRANSPORTADORA RIBEIRÃO S A TRANSRIBE, conforme demonstrativo de saldo de pagamentos de fls. 2091/2098 dos autos.*

*Por outro lado, caso o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) julgue que os pagamentos realizados nas competências de dezembro/1990 e novembro/1992 sejam considerados não declarados, pois não localizadas as referidas DCTF nos sistemas da RFB, **os valores passíveis de restituição**, nos termos da Resolução nº 3301-000.253 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, totalizam **o montante de R\$ 76.495,68, atualizado até 11/12/2003**, sendo R\$ 72.135,34, relativo à pessoa jurídica COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA, e R\$ 4.360,34, relativo à pessoa jurídica TRANSPORTADORA*

RIBEIRAO S A TRANSRIBE, conforme demonstrativo de saldo de pagamentos de fls. 2099/2106 dos autos.

9. O processo veio a mim distribuído para relatar.

É o relatório

Voto

Conselheiro Ari Vendramini

10. Os requisitos de admissibilidade já foram analisados.

11. O objeto dos autos já foi elucidado nas decisões anteriores, restando apenas a verificação da diligência determinada por este CARF, para exato cumprimento do decidido pelo STJ nos REsp nº 962.379/RS e 886462/RS, julgados na sistemática de recursos repetitivos

12. Portanto, duas situações foram configuradas nos REsp :

a) se os tributos pagos com atraso já estivessem declarados ao Fisco, no caso, pela DCTF, entregue anteriormente, não se configura a denúncia espontânea; no s exatos termos do artigo 138 do CTN

b) se, por outro lado, não estivessem declarados ao Fisco, no caso, pela DCTF, ou se a declaração foi apresentada de forma concomitante ao pagamento, estaria configurada a denuncia espontânea, neste caso não sendo devida a multa de mora.

13. Assim sendo, a diligência resultou nas planilhas de fls.2.119/2.122, onde constam os seguintes dados referentes á recorrente : CNPJ, período de apuração, data do vencimento, tributo, data da DCTF, situação da DCTF, data do pagamento, moeda, valor principal, valor recolhido, mults de mora, valor passível de restituição, valor atualizado até 11/12/2003, contendo a informação de que não foram localizadas nos sistemas de registro da RFB as DCTF relativas aos meses Dezembro/1990, no valor de R\$ 49,90 e Novembro/1992, no valor de R\$ 10,44.

14. A não localização das declarações impõe a este Relator a conclusão de que os valores não estavam declarados na data do recolhimento, sendo, neste caso, indevida a multa de mora, pois, de acordo com a decisão do STJ, aplica-se ao caso o instituto da denúncia espontanea.

15. Por este norte, adota-se a conclusão da autoridade fiscal , no seu despacho de diligência, onde se conclui que os valores passíveis de restituição resultam num montante de R\$ 72.135,34, referente aos recolhimentos efetivados pela COMPANHIA D BEBIDAS IPIRANGA.

16. Quanto aos recolhimentos efetuados em nome da empresa TRANSPORTADORA RIBEIRÃO S.A TRANSRIBE, constam nos presentes autos, ás fls. 39 do Volume I, documento publicado em Diário Oficial consubstanciado no ato de incorporação da empresa pela recorrente, portanto deve também ser reconhecido o valor de R\$ 4.360,34, como recolhido indevidamente pela recorrente e passível de restituição.

Conclusão

17. Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório, no valor de R\$ 72.135,34, recolhidos indevidamente pela recorrente, e de R\$ 4.360,34, recolhidos indevidamente pela sua incorporada TRANSPORTADORA RIBEIRÃO S.A. TRANSRIBE, a título de multas de mora, por aplicação do instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.

É o meu voto.

assinado digitalmente

Conselheiro Ari Vendramini - Relator